

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2011

Altera dispositivo da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Enio Bacci

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo ilustre Deputado Hugo Leal, cujo objetivo é alterar a lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Na justificativa apresentada, o Autor ressalta que um adolescente infrator conhecedor das normas jurídicas, *“estaria horas antes de completar a sua maioridade penal (18 anos) a praticar os mais diversos crimes (homicídio, estupro, assalto, sequestro), ficando livre assim que completar os vinte e um anos.”*

Ainda pondera que, *“esta benevolência da legislação é uma das causas de descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois, em boa parte dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito”*.

Por outro lado, a Relatora, Deputada Dalva Figueiredo, explicita que *“aumentar o tempo máximo de restrição de liberdade, medida adotada em questões penais aplicadas aos adultos, não vem se mostrando uma medida eficaz para diminuir a criminalidade”*.

Os Deputados Fernando Francischini e Keiko Ota apresentaram votos em separado, contrários ao parecer da Deputada Dalva Figueiredo.

Submetido a votação, na reunião ordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de 22 de agosto de 2012, o parecer da nobre Deputada Dalva Figueiredo pela rejeição do projeto, não foi aprovado pelo Colegiado e, na sequência, o Presidente designou-me relator do parecer vencedor.

É o relatório.

II – VOTO

A Matéria é de competência desta Comissão, nos termos da alínea g do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto original do Deputado Hugo Leal vem ao encontro de uma necessidade jurídica e um reclame social. Eis que o ECA prevê a liberação compulsória independente da gravidade do crime praticados por menores e adolescentes ao completarem 21 anos de idade. O nobre Edil estende esse prazo até os 26 anos de idade. O brilhante voto em separado do Deputado Fernando Francischini e consequente substitutivo limita o intuito do projeto original (26 anos), apenas para casos de reincidência de crimes hediondos – Lei 8.069.

Derrotado em Plenário o parecer, reapresento proposta semelhante com o intuito de abranger a aplicação do período de internamento (26 anos) previsto no ECA para qualquer tipo de crime onde haja reincidência respeitado critérios e convicções do julgador, a fim de que ao invés de impositiva a proposta possa ser adequada caso a caso.

Observe-se ainda a importante lembrança do douto parlamentar Lourival Mendes sobre a necessidade de medida privativa de liberdade. Deixo de consigná-la no meu substitutivo eis que o presente projeto de lei inclui § 3º e 5º ao artigo 121 do ECA que diz textualmente: **A internação constitui medida privativa da liberdade** sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Convicto de que esta proposta representa a maioria desta Comissão, aliado às justificativas amplamente debatidas e especialmente dos votos em separado dos Deputados Fernando Francischini e Keiko Ota, peço apoio pela aprovação do PL 345/11 na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado Enio Bacci – PDT/RS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 345 DE 2011

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 2º da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, podendo a medida socioeducativa estender-se até a idade de 26 anos (vinte e seis) nos casos de reincidência de crimes, a critério do julgador.

Art. 3º Os parágrafos 3º e 5º do art. 121, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

§ 3º O período máximo de internação será de 03 (três) anos, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos de reincidência previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2012.

Deputado Enio Bacci - PDT/RS